

Agosto - 22.

N.º 5903.

Em cumprimento da Port.
de 22 de Maio ultimo
a respeito da Carta de
Farmacia de Jose Correa
da Costa.

Senhor - Discordo das opiniões do Con-
selho de Saude Publica do Reino, e não
tenho por illegal a Carta de Farmaceu-
tico expedida pela Universidade de
Coimbra a Jose Correa da Costa, ha-
bilitado para obter esteTitulo no Juiz
do Commissario da Fisicatura Alfor
do Reino: e as razões que me moveem
este juizo são as que tenho a honra
de expor a V. M. nos termos seguintes.

Anteriormente ao Decr. de 3
de Janeiro de 1837, que regulou a
inspeccão e superintendencia da
Grade P.^a nestes Reinos, estavam es-
tes actos commettidos aos dois Fun-
ccionarios, Fisico Alfor e Cirurgião
Alfor do Reino, que tinham as
attribuicões definitivas, e os dessem-
prehavam já por si proprios, já
pelos seus Delegados e Juizes Com-
missarios. Nos termos do Regimen-
to da Fisicatura Alfor do Reino de 25
de Fevereiro de 1521 e do Alvará de
22 de Janeiro de 1870, eram admit-
tidos ao exame de Farmacia, nos
Juizes Commissarios da Fisicatura.

Nos do Reino, os individuos que a
 apresentavam certidão jurada de Mest
 re approvada que attestasse a pra
 tica de quatro annos, ou no impedi
 mento legitimo desta apresentacão,
 justificaram no mesmo Juizo Com
 missario por tres testemunhas de
 grã de fé a referida pratica. —
 Com este documento seguia-se o
 exame perante o Juiz Commissario
 com dois Examinadores, nos termos
 minuciosamente descriptos no art.
 2º do predito Alvará de 22 de Ja
 neiro de 1810; e aos approvados nel
 les passava o Escrivaõ do Juizo a
 competente certidão assignada
 pelo Juiz Commissario e pelos Exa
 minadores, a face da qual lhes era
 expedida pelo Fiscal dos Reinos
 a respectiva Carta de habilitaçãõ
 para poderem assentar botica e
 usar da profissãõ. Tudo isto é ex
 presso nos art. 19 e 2º do referido
 Alvará de 22 de Janeiro de 1810,
 e no art. 1º do Regimento de 25
 de Fevereiro de 1521.

A face pois destas Leis
 que ordenavam a expedicãõ das Car
 tas de Farmacia dos habilitados
 com a approvacãõ nos exames feitos
 nos Juizes Commissarios da Fiscalatura
 dos Reinos, parece-me certo que
 o direito passãõ o exercicio desta pro-

fissão procede daquelle approvaçãõ no res-
pectivo examẽ, mas sendo a carta poste-
riormente expedida sem o Titulo Pu-
blico que testemunha o facto da com-
petente habilitaçãõ, e reconhece o direi-
to preexistente firmada na Lei. Segue-
se, logo, tambem, a meu juizo, que o
direito já adquirido pelos Farmaceu-
ticos examinados e approvados nos ter-
mos do Alvará de 22 de Janeiro de
1810, p.^o o exercicio da Farmacia por
meio da respectiva Carta, não podia
ser prejudicado pelas Leis posteriores
que extinguiram a fidejussura e por
do Decr.^o, e regularam por outro modo
os exames de habilitaçãõ para o uso
daquelle profissãõ; porque as Leis
não podem ser entendidas com effei-
to retroactivo p.^o destruir direitos já
adquiridos.

Sendo, portanto, os Farma-
ceuticos que haviam completado a
habilitaçãõ scientifica na Depar-
tada da fidejussura e por do Decr.^o,
direito a que esta lhe seja reconhecida
e authenticada por meio da com-
petente Carta, peleva agora exami-
nar qual e' hoje a Authoridade com-
petente para lhes expedir aquelle
Titulo.

O Decr. de 27 de Setembro
de 1833 somente extinguiu a ju-

90
Maria

jurisdição contenciosa do Físico e Mor
do Reino, conservando-lhe ainda as
atribuições administrativas e sani-
tárias; foram todavia estas declaradas
também abolidas pela Portaria circu-
lar de 23 de Fevereiro de 1835,
por effeito do art.º 71 §. 11 do Decr. de
16 de Maio de 1832, que devolveu
aquellas funções aos Provedores dos
Concelhos. Os exames dos Farmacên-
ticos, e a expedição das respectivas
cartas aos approvados nos mesmos
exames, nem era função de juris-
dição contenciosa, nem podia ser
classificada por medida de admi-
nistração sanitaria da natureza
daquellas de que ficavam incumbi-
dos os Provedores, hoje Adminis-
tradores, dos Concelhos pelo citado
Decreto de 16 de Maio de 1832;
era acto proprio da inspecção sci-
entifica, que continuou a compe-
tir a referida Authoridade do
Físico e Mor do Reino; Posteriormente
porem o Decreto de 3 de Janeiro
de 1837 regulando a inspecção
da Saude Geral do Reino criou
para este effeito um Conselho
de Saude, a que compettem dif-
ferentes funções do Físico e Mor do
Reino, e entre ellas a de exami-
nar os Boticarios e Farmacên-
ticos, e conferir aos approvados os
competentes Diplomas, em quanto

se não estabelecessem as Escolas de Medicina, Chirurgia e Farmacologia, onde de
pois de estabelecidas se deviam fazer
os mesmos exames, como é expresso no
art.º 16 §. 14 e 17. Com a promul
gação pois deste Decreto cessaram todas
as funções do Físico-Mor do Reino,
que foi substituído, segundo a diver
sa natureza de cada uma dellas,
por diferentes Authoridades indi
viduaes ou collectivas; e assim este
cargo perdeu a existencia legal
posto que não fosse declarado absolu
tamente extinto por nenhum Di
ploma. Segundo a expressa
disposição do art.º 131 e 136 e
seguintes do Decr. com força de Lei
de 29 de Dezembro de 1836, é ás
tres Escolas de Farmacia annexas
aos Institutos Medicos, que compete
proceder aos exames dos Aspiran
tes Farmaceuticos que não houverem
frequentado os cursos dellas, e con
ferir os competentes Diplomas aos
que forem approvados.

É portanto claro que pri
meiro o Conselho de Saude Publica
e depois as tres Escolas Farmaceuticas
substituiram o Físico-Mor do Reino
nesta parte da sua administração e ins
pecção scientifica; e assim tem a
mesma Competencia que elle tinha
pela Lei para os actos della, que

91.
Mans

chegarão a ser por elle executados, e o deverem agora ser. Competia ao Físico-Mor do Reino a expedição da Carta a este Farmaceutico á face da certidão do Exame, e pela extinção deste Funcionario, aquella competência passou para as Authoridades que o substituiram neste ponto.

Não me parece que esta doutrina colida com a regra jurídica que torna dependentes a competência e jurisdicção da expressa disposição da Lei, não se satisfazem do Côm indueção nem Conjecturas; porquanto pela expressa disposição assim das Leis antigas como das modernas a expedição do Título dos Farmaceuticos 'approved' é acto proprio da Repartição designada na Lei 7.^a os exames de Farmacia, que a deve preceder. Ora a Lei vigente expressamente commette hoje, posto que com diferentes condições e requisitos, ás Escolas de Farmacia os exames dos Farmaceuticos que anteriormente estavam incumbidos ao Físico-Mor do Reino; são estes Institutos os que pela expressa disposição da Lei substituem hoje nas indicações das funcções aquelle Funcionario extinto; assim tem pela expressa determinação da Lei auctoridade

para expedir os actos que eram proprios
do mesmo Funcionario e que não
chegou a satisfazer.

Tambem não se oppõe
esta Doutrina a' exposta no meu Of-
ficio Fiscal de 13 de Janeiro de 1854.
Neste Officio não annunciiei a pro-
posição geral e absoluta de que as Es-
colas Medico-Cirurgicas não podiam
legitimamente passar cartas de Appro-
vação a' aquellos impetrantes, que não
seguindo os cursos das mesmas Es-
colas, não foram por ellas habilita-
dos; mas só ponderei que na espe-
cie então convertida, não podia
caber nenhuma intervenção da Es-
cola de Cirurgia desta Cidade na
expedição de uma Carta de habi-
litação em Cirurgia. Tratava-se
da Carta de Cirurgia passada a
João Diogo Duarte pelo Cirurgião
Mór destes Reinos, em 25 d' Abril
de 1836, em virtude de exames
que se diziam feitos no Juizo de
legado da Cirurgia Mór na Ilha
Made do Maranhão; Auvidava-se
da authoridade e competencia
daquelle Funcionario para a as-
signatura da Carta sem o consen-
so da Escola Cirurgica; e pela
minha parte sustentei a com-
petencia daquelle Funcionario
para a expedição do referido

92
Muniz

Título na predita época.

No tempo da expedição da Carta ainda a Escola de Cirurgia desta Cidade, era regida pelo Regulamento de 25 de Junho de 1825, e não haviam sido promulgados os decretos com força de lei de 29 de Dezembro de 1836, e de 3 de Janeiro de 1837, pelos quaes se completou a extinção do cargo de Cirurgia Mayor do Reino, e foram commettidas aos Conselhos das Escolas obedio Cirurgias novamente organisadas, as funcões competentes ao Cirurgia Mayor do Reino pelo predito Regulamento de 25 de Junho de 1825. Existia portanto ainda legalmente em 16 de Abril de 1836 o cargo de Cirurgia Mayor do Reino em referencia a esta parte da sua Administracão scientifica, e a esta Authoridade competia ainda entao, assim pelos Decretos de 12 de Dezembro de 1631, e de 16 de Maio de 1744 confirmados pelo Alr. de 25 de Novembro de 1808, expedir as Cartas de Cirurgia dos Livros gãos approvados nos nomes a que procediam os Juizes Commissarios da Cirurgia Mayor como pelo Regulamento de 25

de Junho de 1825 art. 16, aos alu-
mos approvados nos quatro primeiros
anos do curso da Escola a face das
certidoes dos exames nella feitos; e por
que o impetrante da Carta a que res-
pundava a resposta fiscal, era estranho
a Escola de Cirurgia, e se dizia ha-
bilitado no cargo Commissario da
Cirurgia Mor, observei / formaes pa-
lavras, que nao havendo o Supp. se-
quid o curso da referida Escola /
Ja Medico-Cirurgica instituida e
regulada pelo Alvará de 25 de Ju-
nho de 1825 / nem sido por ella
habilitado, nenhuma interferencia
podia ter a mesma Escola naquel-
le acto / na expedicaõ da Carta)

Esta bem longe este esurri-
ciado de constituir proposicaõ gene-
rica e absoluta com applicaõ a to-
das e quaesquer circumstancias; e
são mui diversas aquellas em que pe-
la Real Cõrte da Universidade de Coim-
bra foram passadas as Cartas de
Farmacia assim ao Supp. Jose Cor-
rea da Costa, como aos mais farma-
ceuticos habilitados com exames na
antiga Real Cõrte de Coimbra. To-
das estas Cartas foram passadas poste-
riormente nos Decr.^{os} de 29 de Dezem-
bro de 1836 e de 3 de Janeiro de
1837, que realisaram a extincaõ
do Físico Mor do Reino, e o substiti-

93.
M. A. A.

tiveram nas funcções de habilitação
dos farmaceuticos pelas tres Escolas
de Farmacia annexas aos Insti-
tutos Medicos.

E a Universidade de
Coimbra um destes Institutos Me-
dicos que tem adjunta uma Escola
de Farmacia, como se manifes-
ta do Livro 3. Parte 1. Tit. 5. Cap. 3
§. 7 e seguintes dos estatutos appro-
vados pela Carta Regia de 28 de
Agosto de 1772, e do art. 84 do de-
creto com forza de Lei de 5 de
Dezembro de 1826: e assim substi-
tuiu tambem neste ponto a ex-
tincta Repartição da Fisicatura
Mór do Reino. Todas as Cartas
de habilitação passadas naquella
estabelecimento Universitatis
o são pelo Reitor d'elle: por onde
entendo que na falta de disposições
especial de Lei que pela extincção
daquella Repartição regulasse
a expedição das Cartas aos que
já nella estavam habilitados
com os respectivos exames, cabe á
Universidade de Coimbra, como
as Escolas Medico Cirurgicas de
Lisboa e Porto a passagem dos
referidos titulos.

Segundo a expres-
são disposições do art. 20 do Alvará

de 2 de Janeiro. 1810, a certidão da ap-
provação nos exames passada pelo Escri-
vão do Juiz Commissario da Fisicatu-
ra Melhor do Reino, e assignada pelo Juiz
Commissario e pelos dous Examinado-
res, era o documento que fundamen-
tava a expedição da Carta de Farma-
cia pelo físico melhor. Foi precisa-
mente este o documento exhibido pelo
Supp. José Correa da Costa perante
o Decretor da Universidade, e esse ser-
veo no processo adjunto; e assim
entendo que a face delle foi legiti-
mamente expedida a Carta, visto
que a identidade de pessoa não é
muito duvidosa, antes constava dos
meus documentos.

Tenho por grave irregula-
ridade a falta de registo destas Car-
tas na Universidade de Coimbra,
nem a prova autentica da impressão
da Carta, que facilmente pode ser
desembaralhada, substitue de-
vidamente o registo necessario para
contestar em todo o tempo o titulo
expedido. Parece-me, portanto,
que cumpre ordenar ao Tre-
zade da Universidade, que faça
imediatamente registar em Livro
proprio todas as Cartas expedidas
pela mesma Universidade aos
habilitados em Cirurgia ou Far-
macia nas extinctas Departicoes,

94.
Alma
da Fisicatura Moza e Cirurgia Moza
do Recife.

Satisfaco por este modo a
Port.^a do M.^o do Recife de 22 de
Maio ultimo; V. M. por em Resol
vesa' o mais justo.

Pria Gal da L.^a 22 de
Agosto de 1857. - O P.^o Gal da L.^a Fore
de Superintendente Aquino Ottolirini.

1857
Outubro
10.

N.^o 6098 G

Em cumprimento do of-
ficio de 14 de Feb.^o de 1857, e
Port.^a de 30 de Jan.^o do d.^o anno;
Acerca da pretençaõ do Pro-
fessor da Cadeira de Logica de
Castello Branco José Marques
Leite.

Senhor.

He certo que a apresen-
taçaõ dos Professores d'Instruçaõ secunda-
ria ja' não he regida pelo §. 1.^o do Art. 173 da
Lei de 20 de Setembro de 1844, a que se refere
o Conselho Superior d'Instruçaõ Publica
na Consulta adjunta, mas sim pelo Art. 3.^o
da Lei de 17 d'Agosto de 1853, que sendo
posterior á outra a derrroga neste ponto,
nos termos de Direito.

Segundo o expresso
preceito do predito Art. 3.^o da Lei de 17 d'

Agosto